

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001368/93-00
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1998
RECURSO Nº : 119.388
RECORRENTE : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

RESOLUÇÃO 303.721

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à SUFRAMA na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Holanda Costa, relator. Designado para redigir a resolução o Conselheiro Isalberto Zavão Lima.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 119.388
RESOLUÇÃO : 303.721
RECORRENTE : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR DES. : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Com a declaração de importação 002829, de 26/02/93, da Alfândega de Manaus/AM, YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA submeteu a despacho de importação, com suspensão de tributos de acordo com o art. 3º do Decreto 61.244/67, combinado com o Decreto 205/91, partes, peças e componentes para a produção de veículo aquático, marca Yamaha, discriminadas em 21 adições e com classificação tarifária específica para cada uma. O transporte da mercadoria foi feito, pelo navio SERENITY, acobertada pelo B/L 55501, e de Fortaleza para Manaus seguiu pelo navio ANA LUIZA, entrado em Manaus em 18/02/93.

Em conferência física da mercadoria, verificou a Auditora Fiscal que em lugar de partes, peças e componentes, haviam descarregado os veículos acabados, razão pela qual, a classificação tarifária a adotar deveria ser 8903.99.9900, motivando a alteração na alíquota "ad valorem" e consequente exigência de tributos e multa pela perda dos benefícios e mudança do regime de Tributação, de suspensão para imposto integral. Aplicou ainda a multa do Art. 526, II do R.A. (30 % do valor CIF).

Na impugnação, a empresa queixa-se da redação truncada dos fatos, confusa, o que dificultava a defesa da autuada, nem mesmo a Autuante expressou o que entendia como produto acabado ou não acabado. Explica que assim, não teve sequer como solicitar perícia ... Acrescenta que consoante Carta 0074/93SAO/DEAP/DIAF, de 26 de janeiro de 1993, foi informada pela SUFRAMA ter sido aprovado o processo produtivo para o veículo aquático ("water vehicle"), tipo "jet ski", como consta do Relatório de Análise/Parecer Técnico que serviu de base para a aprovação do projeto, através da Resolução 165/92 do Conselho de Administração da Suframa. Os itens do processo produtivo constam como sendo:

- recebimento e inspeção dos materiais;
- montagem dos sub-conjuntos;
- inspeção;
- montagem final;
- controle de qualidade;
- embalagem;
- expedição.

Com a Resolução 319/92 (DOU 4.12.92) ficou estabelecido que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.388
RESOLUÇÃO 303.721

"II - Para aqueles produtos fabricados na zona Franca de Manaus, não constantes dos anexos I a XV desta Resolução, o processo produtivo básico provisório é aquele praticado pela empresa, enquanto não for fixado por este Conselho".

Acrescenta que o processo produtivo da empresa que é o de montagem foi aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, não sendo de competência da Alfândega reanalísá-lo, Pede a juntada das inclusas fotografias que mostram os componentes que serão ou já foram montados com observância do que foi aprovado pela Suframa.

À fl. 170, consta pedido de diligência: que o Supervisor do Porto deu parecer, já que acompanhou o desembaraço da DI- seja juntada ao processo cópia do DCR 593/93; seja a empresa intimada a apresentar cópia das NF's ref. aos itens 01, 03, 04, 05, 06, 07, constante da parte nacional do DCR- que conste do processo que as fotos apresentadas pela empresa foram tiradas na empresa e não no Armazém da Portobrás, no momento do desembaraço.

Como resultado da diligência, foram juntas as fotografias de fl. 199/203 e prestada informação (fl. 198) do seguinte teor:

"Relativamente ao presente processo e tendo em vista os termos do contra-arrazoado da AFTN autora do procedimento fiscal, informamos:

I - por ocasião do exame físico das máquinas cobertas pela DI 2829/93, tomamos conhecimento do produto e, dada a forma em que se apresenta, deveria ter sua classificação NBM, mercê de DCI alterada para produto acabado, tal como determina à Regra 2.a das regras Gerais de Interpretação da NBM,

II - o produto não se apresenta por acabar, bem como não é passível de sofrer algum processo de montagem;

III- nesse sentido, efetuamos documentação fotográfica a qual segue autenticada nas fls. 199/203. Cumpre lembrar que a série fotográfica foi efetuada por ocasião da descarga neste porto".

"Aliás, se compararmos as fotografias anexadas pelo Sr. Fiscal e as que juntou a empresa às fl. 153/168, observa-se, sem qualquer esforço, que o veículo não veio pronto, faltando-lhe montar a escotilha do motor, a etiqueta indústria brasileira, as braçadeiras e as mangueiras de ventilação, a tampa da proa, as etiquetas de advertência e de cuidado, outras braçadeiras, tampa de vedação,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.388
RESOLUÇÃO 303.721

velas de ignição, rizes (interruptor), plug, tampa da amurada, porcas cegas, arruelas, além de outras peças menores”.

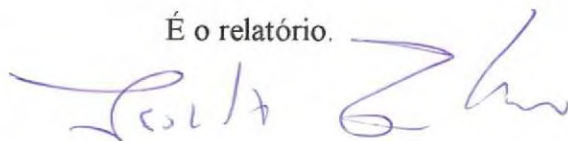
Junta o mapa de montagem e o processo “standard” e a operação padrão de montagem de todo o equipamento do veículo, tudo para rebater a informação do Fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim emendada:

“A importação de mercadoria em estado e condições diferentes daquelas descritas na G.I configura infração administrativa ao controle das importações apenada com a multa prevista no art., 526, inciso II do R. A. Na Zona Franca, a desqualificação da G. I. enseja a cobrança dos impostos (II e IPI).”

A empresa apresentou recurso voluntário para dizer que reitera o que já discutiu na fase de impugnação, para concluir que o produto quando chegou à fábrica não estava montado. Acrescenta que a rejeição do seu pedido de perícia configura cerceamento de defesa e que a visita que recebeu foi do mesmo fiscal que lavrou o auto. Caso o Conselho entenda não determinar a perícia, com a anulação do julgamento, tem certeza de que a ação fiscal será julgada improcedente. Quanto à multa do Art. 526, inciso II do R. A., diz ser jurisprudência deste Conselho não aplicá-la.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.388
RESOLUÇÃO 303.721

VOTO VENCEDOR

A divergência existente, no caso em tela, foi gerada em torno da importação de partes e componentes necessário para a produção de veículo aquático, como afirma a Recorrente, conforme consta na GI e no despacho de importação. Foram adotados códigos TAB específicos para as diversas adições de partes, peças e componentes, contrariamente ao entendimento firmado pela fiscalização quando da conferência aduaneira, de que a mercadoria se constituía de veículos acabados, reclassificando-os para o código TAB 8903-99-9900. Com a desclassificação tarifária, entendeu que a Autuada perdeu o direito aos incentivos outorgados a seu Projeto Industrial pela SUFRAMA, além de sujeitar-se à multa capitulada no artigo nº 526, III, do RA, 30% (trinta por cento) do valor das mercadorias.

A solução da lide requer resposta a duas indagações básicas.

A primeira diz respeito à interpretação quanto à classificação fiscal. Qual é a correta? A do produto acabado, aplicando-se a RGI 2a ou as adotadas pela Autuada nos documentos de importação, próprias das peças, partes e componentes, caso se entenda que o produto "jet ski" não se encontrava totalmente montado.

A segunda indagação é primordial. A reclassificação fiscal das mercadorias redundaria na perda dos incentivos deferidos pela SUFRAMA, mesmo que o estado físico em que se encontravam as mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro estivessem coerentes com o Processo Produtivo Bruto aprovado?

Assim, a primeira indagação só poderia ser resolvida com a produção da perícia, pois a finalidade desta é levar ao julgador elementos instrutórios sobre algum fato que dependa de conhecimentos especiais de ordem técnica.

Ora, as fotos às fl. 199 a 203, trazidas aos Autos pelo Fiscal nove meses após a autuação, demonstram numa abordagem apenas visual e leiga que o veículo não está totalmente montado. Existem componentes e peças que serão agregadas ao "esqueleto" e só após esta inclusão, é que o veículo poderá funcionar. Ademais, comparando-as com as fotos apresentadas pela autuada, às fl. 153 a 160, complementadas com as informações constantes da descrição do processo produtivo às fl. 208 a 267, fica evidente, mesmo ao leigo, que faltam realmente peças e componentes para completar o veículo, o que, na pior das hipóteses, revelam a fragilidade da Autuação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.388
RESOLUÇÃO 303.721

Note-se que nas fotografias de fl. 199 a 203, existem peças que não estão acopladas à estrutura principal do "jet-sk". Este fato é incontestável. Destarte, restam as indagações: será que o veículo funciona sem tais peças que não estão vinculadas? Qual a utilidade das peças? As respostas a estes e outros questionamentos é que ofereceriam os elementos necessários à aplicação da RGI 2ª.

É claro que, só por meio da perícia é que se chegaria a uma conclusão. E esse entendimento foi o mesmo dos AFTN, conforme consta nas fl. 269. Todavia, a Autoridade de 1ª (primeira) instância, negou o pedido da perícia, sob o fundamento de que existia "suficiência dos elementos constantes dos autos à solução do litígio" (fl. 279), em flagrante contradição com o que afirma no item 23 de seu "decisum" (fl. 278) de que esta "seria importante como elemento de prova a favor do contribuinte".

Fica, assim, caracterizado, de modo claro, o cerceamento do direito de defesa da Recorrente que lhe é assegurado pela Carta Maior/88 (Art. 5º, LV), vez que a perícia se revela de fundamental importância para o desenrolar da questão.

A simples informação contida às fl. 198, do AFTN, que não é perito, não pode sustentar a Ação Fiscal. A critério, nem as inferências abstraídas das fotos apresentadas pelo Fisco, sem qualquer conotação técnica, podem tutelar a Autuação.

O exame é a inspeção realizada por perito para que seja cientificada a existência de algum fato ou circunstância que interesse a solução da lide. Está patente de que a prova do quanto alegado pela Autuante de conhecimento técnico, o que, na verdade, não ocorreu.

Registre-se que, houve apenas informação do AFTN de que o veículo estava acabado. Entretanto, aquele não detém conhecimento suficiente para informar se o veículo do modo que fora encontrado poderia funcionar sem os componentes e peças existentes fora de estrutura (esqueleto), assim como sua importância na configuração tecnológica do equipamento.

Era fundamental a existência do Laudo Pericial, para que se pudesse decidir com exatidão, sem deixar dúvidas.

A doutrina é pacífica nesse sentido, a saber:

"Os fatos conflituosos podem ser simples ou complexos. Simples é o fato que uma vez ocorrido, imediatamente gera consequências jurídicas. A morte ocasiona a sucessão hereditária. Provado o fato morte, deflagra-se o processo de inventário, sem a necessidade de perquirição da causa da morte. Complexo é o fato que, para gerar

RECURSO Nº : 119.388
RESOLUÇÃO 303.721

consequências jurídicas, é mister ver demonstrados certos elementos intrínsecos à sua ocorrência, que não são facilmente visualizáveis. Ruído o prédio, não é suficiente a prova do desabamento para que o construtor seja condenado à reparação, sendo imprescindível o exame da estrutura e da realização da obra, a fim de se descobrirem os motivos da queda.

Na hipótese dos fatos complexos, seu perfeito conhecimento demanda conhecimentos científicos que o juiz não está obrigado a ter, necessitando de um auxiliar com formação acadêmica na área relativa ao fato a provar, para formar a convicção correta do fato acontecido.

Por isso, denomina-se perícia o meio de prova destinado a esclarecer o juiz sobre circunstâncias relativas aos fatos conflituosos, que envolvem conhecimentos técnicos ou científicos.

É até possível que o juiz eventualmente, tenha o conhecimento técnico ou científico para esclarecer o ponto controvertido. Nem por isso, todavia, está afastada a hipótese de perícia, pois esse meio de prova tem dupla função: ao mesmo tempo que serve dirimir as dúvidas que o juiz tenha a respeito dos fatos, também se presta a mostrar para as partes a realidade do acontecimento. Se o juiz, por coincidência, estudou o ramo da ciência necessário para entender o ponto controvertido, mesmo assim deve deferir a perícia, porque sua realização servirá para esclarecer às partes o ponto. Em verdade, trata-se de uma forma de criar segurança também para as partes (e não apenas ao juiz) a respeito da verdade dos fatos". (Curso Avançado de Processo Civil, vol. I, Coordenação Luiz Rodrigues Wambier, págs. 531 e 532).

"Ocorre porém, que nem sempre o juiz, por mais culto e arguto, estará em condições, em face da coisa, de verificar o fato, ou porque lhe falem conhecimentos científicos ou técnicos especializados, ou mesmo, até, por carência da perfeição de seus órgãos sensórios. A natureza das coisas e dos fatos, a necessidade de ... suas causas ou consequências impõem para o observador qualidade ou conhecimentos técnicos especiais. Como observador deverá ser o juiz e como este não possui tais conhecimentos, mesmo porque não são próprios de sua formação científica ou técnica, ele, para que a observação da coisa e dos fatos se faça por forma útil, se utiliza de pessoas entendidas na matéria, as quais lhe transmitem as suas observações. Essas pessoas entendidas na matéria, as quais lhe transmitem as suas observações. Essas pessoas entendidas, ou

RECURSO Nº : 119.388
RESOLUÇÃO 303.721

técnicas, são os peritos; o processo de verificação dos fatos por peritos é o que se chama perícia.

Em suma porque o juiz não seja suficientemente apto proceder direta e pessoalmente à verificação e mesmo à apreciação de certos fatos, suas causas ou consequências, o trabalho visando a tal objetivo se fará por pessoas entendidas na matéria, quer dizer, a verificação e a apreciação se operarão por meio de perícia. Assenta-se esta, de conseguinte, na conveniência ou necessidade de se fornecer ao juiz conhecimentos de fatos que ele, pessoalmente, por falta de aptidões especiais, não conseguiria obter ou, pelo menos, os não obteria com a clareza e segurança requeridas para a formação da convicção ou, ainda, em certos casos, que ele não poderia nem deveria pessoalmente colher sem sacrifício ou desprestígio das funções judicantes". (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. II, pág. 473, Moacyr Amaral Santos).

"O juiz conhece o direito, mas não pode deter todos os demais ramos do conhecimento técnico. E ainda que tivesse formação para isso, não deveria prescindir da prova pericial que tem a finalidade de documentar nos autos o conhecimento especializado, inclusive para exame em grau de recurso. Ao determinar a perícia, todavia, o juiz não abdica nem delega seu poder de decidir, podendo criticar, comentar e apreciar o laudo pericial, acolhendo-o ou não, segundo o próprio conhecimento e as regras lógicas e técnicas.

Já se faz a alegoria de que os peritos são os olhos técnicos do juiz, mas conservando o magistrado sempre o dever de julgar segundo o sistema da persuasão racional, fundamentando sua decisão e argumentando logicamente os fundamentos à conclusão".

A jurisprudência trilha pelo mesmo caminho:

"INDEFERIMENTO DE PROVAS. Não pode autoridade administrativa indeferir discricionariamente as provas requeridas pelo contribuinte, no processo administrativo-fiscal, sob pena de praticar cerceamento de defesa reconhecido. Não será possível atribuir à autoridade administrativa a faculdade de indeferir livremente as provas a produzir, diante dos poderes que o Art. 21 do Decreto-lei 960, de 1938, atribuía ao Juiz, no executivo fiscal semelhantes, aliás, aos conferidos pelo Art. 130 do vigente CPC, pois dita faculdade é subordinada à finalidade de assegurar à causa uma decisão rápida e conforme à justiça, o que é incompatível com o "arbitrio", apesar da expressão ali empregada, estando limitada, segundo o Código de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.388
RESOLUÇÃO 303.721

Processo, às provas inúteis ou protelatórias. "Processo administrativo sem oportunidade de ampla defesa, ou com defesa cerceada, é nulo; a autoridade que presidir o processo poderá indeferir provas impertinentes ou indicadas como intuito protelatório ou tumultuário, mas, para tanto, deverá justificar objetivamente a sua rejeição. Entre os poderes concedidos à Administração para realizar o fim a que se propõe está o discricionário, que implica em atingir esses fim. Mas esses poder discricionário deve sujeitar-se à lei, sob pena de incorrer a Administração em arbitrariedade, que constitui abuso" (TFR, Ac. da 1ª T., publ. Em 02/06/77, Ap. Cív. 45.686-MG)".

AC. nº 301-27.788:

"Classificação Tarifária - Falta de Laudo Técnico específico da amostra do produto indicado na DI - Nulidade do procedimento fiscal. Compete à fiscalização, durante a realização dos procedimentos tendentes ao lançamento, promover a investigação aprofundada e sólida dos fatos, de modo a constar a verdade material.

Recurso a que se dá provimento, por maioria de votos".

AC. nº 301-27.702:

"Importação. Desclassificação.

Não é possível fundamentar desclassificação fiscal, em ato de revisão aduaneira, baseada em laudos laboratoriais estranhos aos autos, não oriundos de amostras colhida por ocasião de importação das mercadorias cuja classificação se discute.

Recurso provido".

AC. nº 301-26.615:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Requerida diligência necessária à produção de prova na fase singular, há que se atender, nos termos do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, anula-se a decisão singular".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.388
RESOLUÇÃO 303.721

AC. nº 301-26.700:

“Classificação. Não tendo sido elaborado laudo técnico, baseado em vistoria ou colheita de amostra do produto, por ocasião da importação, não prospera a desclassificação prevalecendo a classificação do Importador, Recurso provido”.

AC. nº 301-26.776:

“Classificação. Revisão procedida sem amparo de laudo técnico, obtido de amostra ou análise obtidas por ocasião de importação, não prospera, prevalecendo a classificação de importadora. Recurso provido”.

AC. nº 301-26.774:

“CLASSIFICAÇÃO. Não desclassificação promovida por revisão aduaneira é imprescindível declarar qual a classificação adotada pelo Fisco, bem como provar, mediante laudo técnico, o acerto da medida fiscal. Recurso provido.

AC. nº 301-27.261

“CLASSIFICAÇÃO

A perda ou inexistência da amostra do produto importado “*ex vi*” do Art. 108, inciso III, e Art. 112 do CTN, lava ao ganho de causa da Recorrente, pela impossibilidade de se produzir a prova capaz de dirimir a dúvida pertinente ao litígio. Recurso provido”.

Desse modo, diante da dúvida de que o veículo foi importado totalmente ou quase montado, a perícia era necessária, mas esta não foi produzida, o que debilita a Ação Fiscal, e, por conseguinte, não se pode falar em multa (Art. 526, II, do RA).

Porém, a segunda indagação é primordial. As mercadorias, no estado físico em que se encontravam quando do despacho aduaneiro, estavam consentâneas com o Projeto aprovado pela SUFRAMA, ou seja, estavam dentro das especificações do Processo Produtivo Básico que lastreou o deferimento da suspensão dos Impostos?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.388
RESOLUÇÃO 303.721

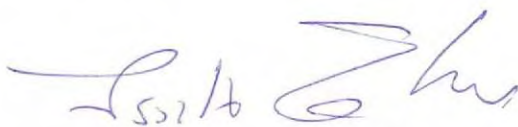
Não se pode desconhecer que não se deve cultuar exageradamente a forma em detrimento do conteúdo. Se foram importadas como peças ou como produtos acabados, tal fato não deve determinar a perda dos incentivos fiscais que independem deste fator. A questão da classificação como produto acabado ou não, não deve interferir no direito aos incentivos outorgados pela SUFRAMA, se tal fato não vem maculado de dolo com o intuito de obter, com este ato, aquele benefício. Deveria estar inquestionavelmente demonstrado o nexo causal da classificação fiscal com o gozo do benefício, mesmo porque dolo não pode ser presumido. A questão da classificação fiscal é meramente interpretativa.

Desta foram, mesmo com todos os vícios contidos nos Autos, entendo deva ser ouvida a SUFRAMA, quanto ao cumprimento do Processo Produtivo Básico do Projeto por ela aprovado. Os elementos trazidos aos Autos pela DRJ/MANAUS podem viabilizar este tipo de análise, pois os técnicos da SUFRAMA poderão contemplar pelo menos algumas das peças não acopladas, realçadas nas fotos e declarações dos AFTN, em confronto com o Processo Produtivo Básico de que têm conhecimento.

Destarte, voto no sentido de que o Processo Fiscal seja encaminhado a SUFRAMA para que responda conclusivamente ao quesito abaixo:

QUESITO: Para fins de cumprimento do Projeto Básico as mercadorias verificadas na conferência física procedida pelo AFTN Autuante atende aos requisitos aprovados pela SUFRAMA para o gozo dos benefícios fiscais?

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator Designado